

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 2/2009

ASSUNTO: NORMAS SOBRE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL

Atendendo às especiais características de funcionamento do TARGET2 e aos seus critérios de acesso, algumas entidades poderão não reunir as condições necessárias para serem consideradas elegíveis a participar no sistema ou, reunindo-as, optarem por não participar, designadamente enquanto participantes directos.

O Banco Central Europeu permite aos Bancos Centrais Nacionais a utilização dos módulos uniformizados da Plataforma Única Partilhada do TARGET2 ou a implementação de aplicações locais que possibilitem às entidades que não participam no TARGET2 o cumprimento de reservas mínimas junto dos respectivos Bancos Centrais Nacionais (BCN) ou a realização de operações específicas com os referidos Bancos, designadamente, depósitos e levantamentos de numerário. Adicionalmente, e no que respeita aos vulgarmente designados “clientes de Banco Central”, é admitida a possibilidade destes manterem abertas nos BCN contas de depósito à ordem para a realização das suas operações com os respectivos BCN.

Nestes termos é criado o AGIL - Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações - para gestão local do acesso a contas de depósito, no Banco de Portugal, de instituições que não participem directamente no TARGET2-PT.

Assim, nos termos do art.14.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei nº 5/98 de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nº 118/2001, de 17 de Abril, 50/2004, de 10 de Março, e 39/2007, de 20 de Fevereiro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Âmbito de Aplicação

1.1. A presente Instrução regula o modo de abertura e movimentação de contas de depósito à ordem junto do Banco de Portugal, adiante designado por Banco.

1.2. Podem ser titulares de contas de depósito à ordem no Banco as instituições de crédito e sucursais sujeitas ao cumprimento do Regulamento do BCE relativo à aplicação do regime de reservas mínimas, clientes de Banco Central, designadamente bancos correspondentes e outras entidades não autorizadas a participar no TARGET2, e, ainda, entidades especialmente autorizadas a manter contas de depósito à ordem junto do Banco, que não queiram participar directamente no TARGET2-PT.

2. Abertura de contas de depósito à ordem

2.1. A abertura de contas de depósito à ordem junto do Banco é admitida para as seguintes finalidades:

- a) Cumprimento de reservas mínimas;
- b) Processamento de operações específicas com o Banco, designadamente operações de depósito e levantamento de numerário;
- c) Processamento de operações de pagamento de contas de clientes de Banco Central.

2.2 O Banco pode autorizar que a mesma conta de depósito à ordem seja utilizada para mais de uma das finalidades previstas no número 2.1.

2.3 A abertura da conta processa-se mediante a assinatura do contrato de abertura de conta de depósito à ordem e respectivas condições de serviço, preenchimento do verbete de assinaturas e

remessa da documentação solicitada pelo Banco, designadamente os documentos que identificam as entidades com poderes de movimentação da conta, nos termos previstos no número 4 desta Instrução, bem como indicação expressa da finalidade ou finalidades a que a conta de depósito à ordem se destina.

2.4 Não é permitido aos titulares a abertura de mais de uma conta de depósito à ordem.

3. Pessoas autorizadas a movimentar a conta

3.1. O titular deve indicar ao Banco quais as pessoas autorizadas a movimentar a conta de depósito e definir os termos e condições da respectiva autorização.

3.2. As notificações que alterem a referida autorização só serão consideradas válidas após o Banco ter confirmado ao titular a recepção das mesmas.

3.3 As comunicações referidas nos números 3.1 e 3.2 serão efectuadas através dos canais previamente definidos pelo Banco nas condições de serviço aplicáveis às contas de depósito.

3.4. Os termos e condições da realização, nas contas de depósito à ordem, de operações de depósito e levantamento de numerário, incluindo a movimentação física que lhe está associada, são objecto de regulamentação específica através de Instrução própria.

4. Movimentação e processamento

4.1. Todas as operações a crédito ou a débito nas contas de depósito à ordem serão realizadas através de um participante directo no TARGET2, excepto as operações específicas com o Banco.

4.2. Para movimentação das contas de depósito à ordem abertas para os fins enunciados nas alíneas a) e b) do número 2.1. da presente Instrução apenas são admitidas transferências de liquidez entre contas do mesmo titular ou operações específicas com o Banco.

4.3. Não são admitidas situações de descoberto em conta.

4.4. Não são permitidas operações a crédito ou a débito entre contas de depósito à ordem abertas para cumprimento de reservas mínimas e operações específicas, e contas de clientes de Banco Central.

4.5. O processamento das operações a crédito ou a débito será realizado de acordo com o cronograma constante das condições de serviço.

4.6. As operações a crédito ou a débito devem ser transmitidas ao Banco através da rede SWIFT ou fax chavado, com excepção das operações processadas via outros sistemas operacionais do Banco.

5. Informação sobre a movimentação das contas

5.1. O Banco enviará a cada titular o extracto diário de movimentação da respectiva conta de depósito, via SWIFT, no final do dia da execução das operações ou por outro meio previamente acordado, no máximo, no dia útil seguinte à sua execução.

5.2. Quaisquer reclamações sobre os movimentos discriminados nos extractos devem ser comunicadas ao Banco no prazo máximo de 5 dias úteis contados a partir da data da sua emissão.

6. Data-valor

Às operações a crédito ou a débito na conta de depósito à ordem é atribuída a data-valor do dia do movimento.

7. Responsabilidade

7.1. O Banco não será responsável por quaisquer danos ou prejuízos resultantes da não execução ou deficiente execução de operações a crédito ou a débito, de instruções ou outras notificações do titular, nos casos em que:

a) O titular não respeite os requisitos técnicos e operacionais definidos nas condições de serviço aplicáveis à referida conta de depósito ou os termos e condições de autorização e movimentação da conta de depósito;

b) Ocorram situações de força maior, incluindo, nomeadamente, medidas tomadas por autoridades públicas, acções violentas, rupturas em empresas fornecedoras de serviços ao Banco, greves, etc.;

c) Os meios de transmissão utilizados pelos titulares, designadamente, carta, fax, transmissão electrónica de dados ou outro meio permitido pelo Banco sejam utilizados de forma indevida ou fraudulenta;

d) Se verifiquem avarias ou perturbações no funcionamento do TARGET2.

7.2. A responsabilidade pela não execução ou deficiente execução de operações a crédito ou a débito, de instruções ou outras notificações do titular, imputável ao Banco a título de negligência, está limitada ao montante do “juro perdido” pelo respectivo titular.

8. Remuneração

8.1. O cálculo e o pagamento da remuneração das contas utilizadas para efeitos de cumprimento de reservas mínimas regem-se pelos Regulamentos do Conselho e do Banco Central Europeu relativos à aplicação do regime de reservas mínimas.

8.2. Sem prejuízo do referido no número anterior, as contas de depósito à ordem exclusivamente utilizadas para o processamento de pagamentos de clientes de Banco Central e/ou para operações específicas com o Banco, designadamente depósitos e levantamentos de numerário, não vencerão quaisquer juros.

9. Cancelamento das contas de depósito à ordem

9.1. Os titulares das contas de depósito à ordem obrigam-se ao cumprimento das regras de movimentação e de cobertura estabelecidas na presente Instrução, sob pena de o Banco, após avaliação da gravidade dos factos imputáveis aos titulares, proceder unilateralmente ao cancelamento das respectivas contas de depósito.

9.2. Caso a conta de depósito à ordem não apresente movimentação durante um período de 5 anos, o Banco poderá proceder unilateralmente ao cancelamento da mesma.

10. Encerramento de contas de depósito à ordem

10.1. Os pedidos de encerramento das contas de depósito à ordem devem ser dirigidos, por escrito, ao Banco.

10.2. Os titulares das contas de contas de depósito à ordem utilizadas para efeitos de cumprimento de reservas mínimas podem solicitar ao Banco o encerramento das respectivas contas, alegando a cessação da obrigação de cumprimento de reservas mínimas junto do Banco ou a opção pela abertura de conta no TARGET2-PT. O encerramento das contas de depósito carece de aprovação por parte do Banco.

10.3. Os titulares de contas de depósito à ordem utilizadas para processamento de operações específicas com o Banco, designadamente depósitos e levantamentos de numerário, ou contas de depósito à ordem utilizadas para o processamento de pagamentos de clientes de Banco Central, podem encerrá-las a qualquer momento, uma vez cumpridas pontualmente todas as obrigações anteriormente assumidas.

11. Preçário

O preçário tem por base a recuperação dos custos suportados pelo Banco com a gestão das contas de depósito e encontra-se fixado nas condições de serviço referidas no número 2.3. da presente Instrução.

12. Alterações

O Banco pode alterar a presente Instrução a todo o tempo, ouvidos os titulares das contas de depósito à ordem sempre que considere necessário.

13. Jurisdição

13.1. As operações realizadas no âmbito do AGIL estão sujeitas ao Direito Português em geral e, em particular, ao disposto nesta Instrução.

13.2. Em benefício do Banco, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação da presente Instrução, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, é competente um Tribunal Arbitral voluntário, a constituir nos termos da Lei aplicável.

13.3. O Tribunal funcionará em Lisboa e o seu objecto ficará definido nas cartas constitutivas do Tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.

13.4. Em nada fica limitado o direito de o Banco, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer acções em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

14. Correspondência

A correspondência que, no âmbito da aplicação da presente Instrução, for dirigida ao Banco de Portugal deve ser endereçada para:

BANCO DE PORTUGAL
Departamento de Sistemas de Pagamentos
Serviço de Liquidações Interbancárias e Reclamações
Av.^a Almirante Reis, 71 – 7.º
1150 - 012 LISBOA

15. Disposições transitórias

15.1. A partir da data da entrada em vigor da presente Instrução todas as contas de depósito à ordem existentes no Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções (SPGT2) e do Sistema de Liquidação de Outros Depositantes (SLOD) consideram-se constituídas no AGIL.

15.2. O disposto no número anterior não se aplica às contas de depósito à ordem existentes no SPGT2 e no SLOD cujos titulares, à data da entrada em vigor desta Instrução, sejam participantes directos no TARGET2-PT.

16. Norma Revogatória

É revogada a Instrução do Banco de Portugal nº 114/96 (publicada no BNBPNº 2, 15.07.96).

17. Entrada em vigor

As disposições constantes da presente Instrução entrarão em vigor no dia 2 de Março de 2009 ou na data que vier a ser definida pelo Banco como termo do período transição, a qual será notificada pelo Banco a todos os titulares de contas únicas de liquidação do SPGT2 e do SLOD.